

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 17851/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00910/ 2018

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO OLIVEIRA
 - 1.2.2. Matrícula: **30.780-7**1.2.3. Cargo: **Professor**
 - 1.2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: 9.311 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: 25/11/2016
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Semanário Oficial, de 20 a 26/11/2016
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Moacir do Carmo Tenório Júnior.
- CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 84/86), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 41, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

jtosm

Na primeira análise de defesa (fls. 69/71) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação da autoridade competente para enviar toda a legislação referente à parcela incorporada (hora/atividade de magistério), bem como informar por qual dispositivo legal a incorporação da rubrica aos proventos é justificada.

¹ No relatório inicial de fls. 50/54, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

^{1.} Ausência de comprovação do estado civil da ex-servidora;

^{2.} Ausência de justificativa da implantação das horas/atividade de magistério no contracheque dos proventos da ex-servidora.

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:04



Cons. Marcos Antonio da Costa RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:08



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO